Mensagem nº 008, de 04 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conde
Conde PB

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa garantir uma melhor efetividade na lei que autoriza Executivo Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município, firmar conciliação e acordo judicial nas ações judiciais em que a Municipal idade é parte, garantindo uma redução no valor das condenações mediante termo de acordo.

Frise-se que a possibilidade de acordo introduzida nessa alteração legislativa tem por escopo apenas as ações com trânsito em julgado, o que garantirá que o Município possa ainda conseguir uma redução no valor da condenação, o que acarreta vantagem ao Município.

Dessa forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, é necessária a aprovação do Projeto de Lei que dê amparo legal ao acordo.

Nesse sentido, a Prefeitura do Conde encaminha, a proposta em tela que visa realizar acordos judiciais e desafogar o poder judiciário.

Diante do exposto, reiterando os protestos de estima e consideração, solicito a esse Poder Legislativo a plena aprovação da presente proposta.

Atenciosamente,

Karla Maria Martins Pimentel

Assinado de forma digital por Karla Maria Martins Pimentel

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
RECEBIDO Em 04 / 04 / 2022
Assinatura

Projeto de Lei nº 007/2022

Altera a Lei nº 1104/2021, que dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência de recursos e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da Lei 1.104/2021 passará a ter a seguinte redação:

> "§1º. Nas ações em que o valor for superior ao determinado no *caput*, só será permitida a conciliação, nos casos em que já houver o trânsito em julgado da ação, que não esteja ainda inscrito em precatório, e desde que não exista precatório pendente de pagamento, exista disponibilidade financeira e orçamentária e, cumulativamente, haja um decréscimo de no mínimo 15% (quinze) por cento do valor atualizado da condenação".

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CONDE, em 04 de abril de 2022.

Karla Maria Martins Pimentel

Assinado de forma digital por Karla Maria Martins Pimentel

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS
PREFEITA MUNICIPAL